

OFÍCIO Nº 955/2020/AESINT/GM

Brasília, 28 de maio de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Soraya Santos**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 320/2020, de autoria da Deputada Alê Silva.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1152/2020, de 14 de abril de 2020, que encaminha cópia do Requerimento de Informação nº 320/2020, de autoria da Deputada Alê Silva, que solicita esclarecimentos sobre reforma do Aeroporto Regional do Vale do Aço, presto as seguintes informações.

2. No âmbito do Programa de Investimentos na Aviação Regional – PINAR, este Ministério, representado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC), celebrou junto ao Governo do Estado de Minas Gerais o Termo de Compromisso nº 06/2019 (SEI nº 2155903), cujo objeto é a “Restauração do pavimento da Pista de Pouso e Decolagem, das Taxiways, do Pátio de Aeronaves; Execução da nova sinalização horizontal das taxiways e do pátio de aeronaves do Aeroporto de Ipatinga/MG”.

3. Os investimentos perfazem o montante de R\$ 13.239.483,15 (treze milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor total, custeados pela União com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, e R\$ 1.239.483,15 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 9% (nove por cento) do valor total, de contrapartida custeados pelo Governo do Estado.

4. A iniciativa em comento refere-se à reforma do Sistema de Pistas do Aeroporto de Ipatinga/MG, sem previsão de ampliação das instalações existentes. Quanto ao projeto, ainda não é possível descrevê-lo pormenorizadamente, pois encontra-se em fase de ajustes pelas unidades técnicas.

5. No que diz respeito à execução financeira, não foi realizado nenhum repasse de recurso, tendo em vista que essa ação está vinculada a execução de obras,

etapa que precisa superar a aprovação de projeto pelo Estado, aceitação técnica da SAC, autorização para licitação, conclusão do procedimento licitatório, autorização para emissão de ordem de serviço pela SAC, e, efetivamente, a liberação de recursos para início das obras.

6. Todavia, quando da celebração do Termo de Compromisso em comento, foi realizada a emissão de nota de empenho nº 2019NE000099 (SEI nº 1932308), no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), de modo a assegurar a execução financeira do instrumento, conforme previsão no Plano de Trabalho pactuado no instrumento.

7. Com relação à colocação de uma concessão no local ou assistência a essa concessão, cumpre esclarecer que o "Aeroporto de Ipatinga/MG", assim referenciado no Requerimento de Informação nº 320/2020, encontra-se homologado como um aeródromo civil público e cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) com a denominação Aeroporto Usiminas (SBIP), localizado no Município de Santana do Paraíso-MG, como se pode observar no link: <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>.

8. Quanto à sua exploração, esta se encontra delegada ao Estado de Minas Gerais por meio do Convênio nº 23/2016, de 7 de março de 2016, celebrado com a União, a qual fora representada à época pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR). Referido Convênio encontra-se em vigor, documento que pode ser acessado no site oficial deste Ministério (www.infraestrutura.gov.br), ou pelo link: <https://infraestrutura.gov.br/images/outorgas-aerodromo/minas-gerais/convenio-de-delegacao-no-023-2016-sac-pr-pm-de-santana-do-paraíso-mg.pdf>

9. Na qualidade de delegatário da União, ao Estado de Minas Gerais é facultado exercer a exploração do aeródromo de forma direta, indireta ou mista, conforme prevê a Subcláusula 4.1 do Convênio nº 23/2016.

10. Considerando esse contexto, cumpre-nos informar que o Estado de Minas Gerais, no ano de 2016, optou por explorar o aeródromo de forma indireta (Subcláusula 4.3), tendo requerido à União, então representada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), análise e anuência prévia dos documentos necessários para a concessão da exploração do Aeroporto Usiminas (SBIP), conforme determina o Decreto nº 7.624/2011 (fls. 93/185 - SEI nº 0214384). A título de esclarecimento adicional, a concessão pretendida pelo Estado de Minas Gerais se tratava de uma concessão patrocinada, prevista no §1º do art. 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

11. O pleito do Estado de Minas Gerais foi então analisado pela área técnica (fls. 186/226 - SEI nº 0214384) e jurídica (SEI nº 0248299) do então MTPA e, após toda a instrução processual, foi editada a Portaria MTPA nº 145, de 06 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 68, de 07 de abril de 2017, que conferiu anuência à concessão da exploração do Aeroporto Usiminas (SBIP) (SEI nº 0329710).

12. Ocorre que, em 05 de agosto de 2017, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP/MG), órgão responsável pela condução do certame licitatório, após recomendações do Tribunal de Contas do Estado (TCE), revogou a concorrência pública cujo objeto era a contratação de concessão patrocinada acima informada, sendo que todas as informações relacionadas a esta concessão podem ser obtidas mediante consulta ao link: <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/component/gmg/page/2255-concorrencia-publica-001-2017>.

13. Por fim, tem-se que, nos termos do que tudo mais consta no Processo SEI 50000.017539/2020-28, que fundamenta essas informações, não se tem conhecimento de nova decisão para concessão da exploração do Aeroporto, como informado pela SAC no Despacho nº 74/2020/DPR/SAC, de 23 de abril de 2020 (SEI nº 2415939).

Atenciosamente,


TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura

Anexos:

Termo de Compromisso nº 06/2019 (SEI nº 2155903);
Nota de empenho nº 2019NE000099 (SEI nº 1932308);
Processo n. 00055.000666/2011-93 (SEI nº 0214384);
PARECER n. 00026/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU (SEI nº 0248299);
Portaria MTPA nº 145, de 06 de abril de 2017 (SEI nº 0329710); e
Despacho nº 74/2020/DPR/SAC, de 23 de abril de 2020 (SEI nº 2415939).

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

TERMO DE COMPROMISSO Nº 06/2019

DO AEROPORTO DE IPATINGA/MG

TERMO DE COMPROMISSO Nº 06/2019, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MInfra**, E O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SEINFRA**, PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO **AEROPORTO DE IPATINGA - SANTANA DO PARAÍSO (SBIP)**.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MInfra**, criado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar, CEP: 70.044-902, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, o Sr. **RONEI SAGGIORO GLANZMANN**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.787.576-84, e portador do RG sob nº M-7846630, expedida pela SSP/MG, nomeado pela Portaria nº 522 publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 16 de janeiro de 2019, Seção 2, nº 11, Página 2 e competências delegadas por meio da Portaria nº 2.787, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 25 de junho de 2019, Seção 1, nº 120, Página 35, e o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE MINAS GERAIS - SEINFRA/MG**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.715.581/0001-03, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, Cidade Administrativa, nº 4143, Edifício Minas, 7º andar, Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte/MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Secretário de Estado, o Sr. **MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.543.946-90, portador do RG sob nº MG-10.545.332, expedida pela SSP/MG, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO Nº 06/2019**, sujeitando-se, no que couber, aos termos das disposições da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações); da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (Lei da criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC); da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC); da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária Anual - LOA); da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); do Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009 (Política Nacional de Aviação Civil - PNAC); do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 (Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional); do Decreto nº 9.676, de 02 de janeiro de 2019 (Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do MInfra); da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, bem como ao Decreto nº 7.967, de 22 de março de 2013, que "*discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória*"; e das demais normas regulamentadoras da matéria, e consoante o processo nº **50000.008123/2019-85**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui **objeto** do presente Termo de Compromisso a "**Restauração do pavimento da Pista de Pouso e Decolagem, das Taxiways, do Pátio de Aeronaves; Execução da nova sinalização horizontal das taxiways e do pátio de aeronaves do Aeroporto de Ipatinga (SBIP), localizado no Município de Santana do Paraíso/MG**" que será executado com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, cujas informações relevantes foram reproduzidas no quadro abaixo:

CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	PLANO INTERNO - PI (EMPREENHIMENTO)	
		CÓDIGO	DESCRIÇÃO
14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional	MINFRA005	REFORMA DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO DE IPATINGA (SBIP)

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES

I – DO CONCEDENTE - MINfra:

- a) proceder a análise técnica e aceitação do Termo de Referência para a contratação de projetos, mediante emissão de manifestação técnica acerca da aderência do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, caso os recursos deste instrumento sejam utilizados exclusivamente para esse fim;
- b) analisar o Anteprojeto ou Projeto Básico aprovado pelo **COMPROMISSÁRIO** que será referência para o procedimento licitatório e, caso esteja condizente com o objeto pactuado, emitir documento técnico de aceitação, com vistas à autorização formal para a realização do procedimento licitatório;
- c) verificar a realização do procedimento licitatório, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; a verificação da análise apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO** quanto a compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência; ao respectivo enquadramento do objeto pactuado com o efetivamente licitado; e ao fornecimento pelo **COMPROMISSÁRIO** de declaração expressa firmada por representante legal do órgão atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;
- d) autorizar formalmente o início da realização das obras e a consequente emissão da ordem de serviço pelo **COMPROMISSÁRIO**;
- e) repassar os recursos financeiros, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, e conforme o disposto nas CLÁUSULAS QUINTA e SEXTA;
- f) prorrogar *de ofício* a vigência deste Termo, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- g) comunicar ao **COMPROMISSÁRIO** quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos deste Termo, ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando prazo até **30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- h) analisar propostas de alteração deste Termo, desde que estejam de acordo com a CLÁUSULA OITAVA, observando os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado;
- i) analisar a prestação de contas final, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data do seu recebimento, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado;
- j) notificar o **COMPROMISSÁRIO**, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial - TCE;
- k) verificar e aprovar a análise efetuada pelo **COMPROMISSÁRIO** acerca da compatibilidade dos valores propostos para a execução do objeto deste Termo com os preços vigentes no mercado e as regras contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente; e
- l) supervisionar e acompanhar a execução física e financeira das obras e serviços constante deste Termo, sem prejuízo da responsabilidade técnica do **COMPROMISSÁRIO** sobre estas.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

As obrigações técnicas atribuídas ao **CONCEDENTE** no âmbito deste Termo serão efetivadas por intermédio da Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC/MInfra.

II – DO COMPROMISSÁRIO:

- a) executar os recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC no âmbito do Programa de Investimentos na Aviação Regional - PINAR em consonância com o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, de acordo com o Plano de Trabalho e o Projeto aprovados pelo **CONCEDENTE**, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo;
- b) responsabilizar-se, após o término da vigência deste Termo, pela administração, conservação, operação e manutenção do objeto, de modo a atender as finalidades sociais às quais se destina o Aeroporto Regional, em conformidade com seu **Convênio de Delegação nº 23/2016**;
- c) submeter previamente ao **CONCEDENTE** qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida na CLÁUSULA OITAVA, observadas as vedações constantes na CLÁUSULA TERCEIRA;
- d) providenciar a regularização da conta na agência bancária escolhida, procedendo à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes, outorgando ao **CONCEDENTE** a condição de, sempre que necessário, obter junto ao banco os saldos e extratos da referida conta, inclusive os das aplicações financeiras, bem como o direito de solicitar seu encerramento, bloqueio, estorno ou transferência de valores;
- e) manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Termo em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os em conformidade com o Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto;

- f) arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados na CLÁUSULA QUINTA, exceto alterações no Plano de Trabalho que importem no aumento de despesas, em casos tecnicamente justificados, mediante aprovação do **CONCEDENTE**;
- g) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;
- h) apresentar ao **CONCEDENTE** os projetos e orçamentos dos serviços atualizados que referenciarão a licitação dos serviços objeto deste Termo, acompanhado de declaração de aprovação por parte do **COMPROMISSÁRIO** com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela aprovação, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data de assinatura deste Termo de Compromisso, prorrogável por igual período mediante justificativa;
- i) destacar no Plano de Trabalho a etapa de projetos, caso os recursos deste Termo de Compromisso sejam utilizados para esse fim;
- i1) apresentar o Termo de Referência para a contratação de projetos, aprovado pelo **COMPROMISSÁRIO**, para análise técnica acerca da aderência do objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, com vistas a autorização para a realização do procedimento licitatório;
- j) encaminhar Anteprojeto ou Projeto Básico, formalmente aprovado pelo **COMPROMISSÁRIO**, a ser utilizado como referência no procedimento licitatório, devidamente acompanhado de relatório técnico consubstanciado, Anotações de Responsabilidade Técnica - ART emitidas pelos profissionais responsáveis pela elaboração e pela aprovação do projeto, com vistas a obter a autorização para a realização do procedimento licitatório;
- j1) no caso de licitação efetuada por meio do Regime Diferenciado de Contratação Integrada, apresentar relatório técnico consubstanciado contendo aprovação pelo **COMPROMISSÁRIO** do Projeto Básico elaborado como produto da contratação integrada, demonstrando cumprimento das condicionantes contidas no Anteprojeto referencial, acompanhado de ART emitidas pelos profissionais responsáveis pela elaboração e pela aprovação do Projeto Básico, de modo que seja possível comprovar a execução da etapa e dar prosseguimento a autorização para emissão de ordem de serviço;
- k) apresentar ao **CONCEDENTE**, para que seja autorizado o início dos serviços objeto deste Termo, a declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviços de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, conforme o disposto no Inciso II, da Subcláusula Única, da CLÁUSULA DÉCIMA, bem como apresentar a Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental competente acerca das obras e serviços a serem executados e, ainda, apresentar a comprovação da titularidade dominial da área de intervenção;
- l) prever, no edital de licitação e no contrato, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto pactuado;
- m) prever, no edital de licitação e no contrato, dispositivo que preveja pagamentos dos itens que componham a Administração Local proporcionais ao andamento da execução dos investimentos, se for o caso;
- n) publicar o extrato do edital e os atos de homologação da licitação, bem como o extrato dos contratos para a consecução do objeto conveniado, no Diário Oficial da União, sem prejuízo do uso de outros meios de publicidade utilizados, após efetivadas as licitações;
- o) realizar o processo licitatório sob sua inteira responsabilidade, assegurando a correção dos procedimentos legais, em consonância com a legislação vigente;
- p) atender às solicitações e notificações feitas pelo **CONCEDENTE** dentro do prazo determinado, observando, antes do início das obras, a necessidade de autorização emitida pelo **CONCEDENTE**;
- q) inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste Termo, que permita o livre acesso de servidores dos órgãos do **CONCEDENTE**, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas;
- r) responsabilizar-se pela execução dos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios necessários ao cumprimento do presente Termo, observando rigorosamente o previsto na legislação vigente;
- s) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no Termo, observando prazos e custos, designando no mínimo 01 (um) engenheiro com habilitação compatível habilitado no local da intervenção, com a respectiva ART, em regime de tempo integral, bem como equipe de técnicos de pavimentação, solos, topografia e recursos tecnológicos adequados ao objeto;
- t) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos no instrumento, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, logo que detectados;
- u) promover os pagamentos decorrentes da execução de serviços, relativamente à implantação do objeto deste Termo, mediante crédito na conta bancária de titularidade de fornecedores e prestadores de serviços;
- v) facilitar a supervisão do **CONCEDENTE**, permitindo-lhes efetuar acompanhamento *in loco* e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Termo, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;
- w) permitir o livre acesso de servidores do **CONCEDENTE**, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Termo, bem como aos locais de execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;
- x) informar ao **CONCEDENTE**, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data de recebimento do objeto deste Termo;

- y) apresentar, por original ou cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Termo, a qualquer tempo e a critério do **CONCEDENTE**, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA;
- z) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Termo, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
- aa) incluir no orçamento anual do **COMPROMISSÁRIO** os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, conforme disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- bb) restituir ao **CONCEDENTE** o eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, observando proporcionalidade da contrapartida, se houver;
- cc) **assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e, em especial, do MInfra** em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, obedecido o modelo-padrão estabelecido, apondo a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Termo, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR, ou outra norma que venha substituí-la;
- dd) assegurar que a publicidade relativa a este Termo tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção partidária ou pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- ee) disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Termo, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;
- ff) incluir nas placas e adesivos indicativos das obras informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme previsto no *'Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras'* da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República;
- gg) manter os documentos relacionados a este Termo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do **CONCEDENTE** pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- hh) se houver a aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, 31 de maio de 2005, preferencialmente na forma eletrônica, cuja inviabilidade de utilização deverá ser devidamente justificada junto a autoridade competente do **CONCEDENTE**;
- ii) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do Termo, comunicando tal fato ao **MInfra**, ao **Ministério Público Federal e Estadual** e a **Advocacia-Geral da União**, no que couber;
- jj) na contratação de bens, serviços e obras com recursos do presente Termo, deverá observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, no que couber;
- kk) prestar contas dos recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** destinados à consecução do objeto deste Termo, de acordo com a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA;
- ll) no caso dos estados, do distrito federal e dos municípios, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no ente, quando ocorrer a liberação de recursos financeiros, como forma de incrementar o controle social, conforme consagrado pela Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico; e
- mm) responsabilizar-se junto a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA na obtenção de autorização de obras e certificação operacional, bem como atender outras exigências regulamentares requisitadas por tais Órgãos, no sentido de não haver óbices para as operações aéreas após o cumprimento do objeto pactuado neste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – VEDAÇÕES

São vedados, sob pena de rescisão do presente Termo:

- a) utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos deste Termo de Compromisso para despesas estranhas à finalidade estabelecida no objeto pactuado, mesmo que essas estejam suportadas por saldo existente;
- b) realizar despesas em data anterior à vigência deste Termo;
- c) efetuar pagamento em data posterior à vigência deste Termo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste Instrumento;
- d) pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- e) alterar o objeto pactuado na CLÁUSULA PRIMEIRA, exceto no caso de redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, e somente mediante autorização prévia do **CONCEDENTE**;

- f) realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo **CONCEDENTE**, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- g) realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;
- h) transferir recursos liberados pelo **CONCEDENTE**, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta não vinculada ao presente Instrumento, mesmo que a título de controle;
- i) celebrar contrato com entidades impedidas de receber recursos federais;
- j) aplicação de recursos transferidos no âmbito deste Termo, para financiamento de obrigações de competência de entidades concessionárias, conforme estabelecido no contrato de concessão ou outro instrumento de delegação, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pelo **Minfra**;
- k) utilizar Termo de Referência, Anteprojeto ou Projeto Básico diferente do aprovado pelo **COMPROMISSÁRIO** e aceito pelo **CONCEDENTE** como referência no procedimento licitatório, sob pena de rescisão deste instrumento; e
- l) aproveitar licitação que tenha sido publicada em data anterior a autorização pelo **CONCEDENTE** para a realização do procedimento licitatório.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

O presente Termo terá vigência de **720 (setecentos e vinte)** dias, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A vigência deste Termo poderá ser prorrogada mediante Termo Aditivo, por solicitação do **COMPROMISSÁRIO**, devidamente fundamentada, formulada **no mínimo 60 (sessenta) dias** antes do seu término, e aprovada pelo **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA QUINTA - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor para execução do empreendimento objeto deste Termo em sua totalidade é de **R\$ 13.239.483,15 (treze milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos)**, alocados e discriminados conforme definido no Plano de Trabalho encaminhado pelo **COMPROMISSÁRIO**.

- a) A parcela da União, que deverá ser repassada pelo **CONCEDENTE** ao **COMPROMISSÁRIO**, é no valor de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)**, corresponde a **91% (noventa e um por cento)** do valor total. As despesas correrão à conta de dotação consignada no Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, conforme cronograma orçamentário do valor do repasse e Plano de Trabalho;
- b) A parcela do Estado, que deverá ser complementada pelo **COMPROMISSÁRIO** como contrapartida no empreendimento, é no valor de **R\$ 1.239.483,15 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos)**, correspondente a **9% (nove por cento)** do valor total.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade.

CLÁUSULA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do **CONCEDENTE**, destinados à execução do objeto deste Termo, serão depositados na conta bancária específica vinculada ao presente Instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de

desembolso constante no Plano de Trabalho anexo.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

A movimentação da conta específica referida na CLÁUSULA SEXTA somente poderá ocorrer mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, para pagamento de despesas ou para aplicação no mercado financeiro, na forma da SUBCLÁUSULA SEGUNDA desta Cláusula.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os recursos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos se verificar em prazos menores que 1 (um) mês.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Os rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente computados a crédito deste Termo e aplicados, exclusivamente, na execução do seu objeto, quando autorizado pelo **CONCEDENTE**, sujeitos às mesmas condições da prestação de contas, não podendo ser considerados como contrapartida.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Caso a liberação de recursos pelo **CONCEDENTE** seja em parcelas sucessivas à parte beneficiária, caberá a esta a comprovação de utilização das parcelas liberadas anteriormente para recebimento de nova parcela, conforme critério estabelecido na SUBCLÁUSULA QUARTA da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

SUBCLÁUSULA QUINTA

A liberação da primeira parcela dos recursos da União será realizada somente após autorização para emissão de ordem de serviço para execução dos serviços, conforme disposto no item "d" do inciso I da CLÁUSULA SEGUNDA, exceto se houver previsão de etapa inicial de contratação de projetos, quando os recursos referentes exclusivamente a esta etapa serão liberados logo que concluído procedimento licitatório para a contratação de Projetos.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS

Antes da realização de cada pagamento pelo **COMPROMISSÁRIO**, serão apresentadas as seguintes informações:

- a) a destinação do recurso;
- b) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;
- c) o contrato a que se refere o pagamento realizado;
- d) a meta e/ou etapa do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e
- e) os boletins de medição e notas fiscais ou documentos contábeis pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO DO TERMO

Este Termo poderá ser alterado mediante proposta do **COMPROMISSÁRIO**, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao **CONCEDENTE** para análise e decisão, **no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias** antes do término da vigência, sendo vedada a alteração do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA NONA - BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes, por ocasião da conclusão ou extinção deste Instrumento, serão doados ao **COMPROMISSÁRIO** para continuação do programa governamental, dentro da finalidade do objeto deste Termo, mantida a sua designação específica, mediante procedimento administrativo específico, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Cabe ao **COMPROMISSÁRIO** conservar a autoridade normativa e exercer a fiscalização técnica e fiscal, a supervisão e o acompanhamento das atividades inerentes a execução do objeto deste Termo, podendo se valer da contratação de apoio à fiscalização técnica, devendo o **CONCEDENTE** ser formalmente comunicado de tal ação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

A fiscalização do **COMPROMISSÁRIO** na execução de obras e serviços de engenharia deverá incluir:

- I - a manutenção de profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle dos serviços;
- II - a apresentação ao **CONCEDENTE** de declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão o serviço de instalação, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e
- III - a verificação dos materiais aplicados e dos serviços realizados sobre o atendimento dos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas final, abrangendo todo o período de execução e todos os recursos inerentes ao Termo, será apresentada em até 60 (sessenta) dias após o vencimento do prazo de vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, devendo conter, além dos documentos e informações apresentados, os seguintes expedientes:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos realizados, valor, aposição de dados do **COMPROMISSÁRIO**, programa e número do Termo;
- c) relatório de prestação de contas aprovado pelo **COMPROMISSÁRIO**;
- d) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- e) relatórios de execução;
- f) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;
- g) outros documentos solicitados pelo **CONCEDENTE**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

A omissão na apresentação da prestação de contas ou a sua não aprovação implicará na obrigatoriedade da devolução dos recursos liberados e, persistindo a omissão, o **COMPROMISSÁRIO** será inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, como inadimplente, ensejando as medidas iniciais destinadas à instauração da Tomada de Contas Especial - TCE.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O **CONCEDENTE** poderá solicitar o encaminhamento de cópia dos comprovantes de despesas, ou de outros documentos, a qualquer momento.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do **COMPROMISSÁRIO**, devidamente identificados com o programa e número deste Termo e mantidos os seus originais em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira delas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente sem prejuízo de que, após a aplicação da última parcela, seja apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

SUBCLÁUSULA QUINTA

Além dos documentos, informações e expedientes que o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar para prestação de contas, será necessário também a regularização cadastral da infraestrutura junto a ANAC e/ou ao DECEA para abertura ao tráfego aéreo do Aeroporto, sendo condicionante a apresentação de que tal processo encontra-se em andamento para a aprovação total da prestação de contas pela **CONCEDENTE**.

SUBCLÁUSULA SEXTA

Para aprovação total da prestação de contas pela **CONCEDENTE**, o **COMPROMISSÁRIO** deverá entregar os Projetos "As-built" das obras devidamente aprovados pelo fiscal da obra, em versão digital, logo após sua conclusão, para acervo da **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se aos partícipes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Constituem motivos para rescisão deste Termo:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;
- d) caso os documentos indicados na Subcláusula Quarta da Cláusula Sexta deste Termo não sejam entregues ou recebam parecer contrário à sua aprovação;
- e) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Termo, o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, é obrigado a recolher ao **FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - FNAC**, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU específica, a ser verificada junto ao **CONCEDENTE**:

- a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Termo;
- b) o valor total transferido pelo **CONCEDENTE**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:
 - 1. quando não for executado o objeto deste Termo;
 - 2. quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA;
 - 3. quando não for aprovada a prestação de contas; e
 - 4. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida do objeto celebrado neste Termo.
- c) o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União - DOU, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo **CONCEDENTE**, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do mês seguinte ao da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES GERAIS

- a) todas as comunicações relativas a este Termo serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues por protocolo ou remetidas por correspondência, telegrama, fax ou e-mail, devidamente comprovadas por conta, no endereço dos partícipes; e
- b) as reuniões entre o **COMPROMISSÁRIO** e o **CONCEDENTE**, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Termo, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este Termo de Compromisso, independente de transcrição, o Plano de Trabalho em anexo e os projetos aprovados pelo **CONCEDENTE**, bem como toda a documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas do presente Instrumento, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, os partícipes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, com a participação da Advocacia-Geral da União.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CORRESPONDÊNCIAS

As correspondências deverão ser dirigidas para os endereços abaixo:

- **Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura - SAC/MInfra** - EQSW 301/302, Lote 01, Edifício Montes, Setor Sudoeste, CEP: 70.673-150 - Brasília/DF;
- **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – SEINFRA/MG** - Rodovia Papa João Paulo II, Cidade Administrativa, nº 4143, Edifício Minas, 7º andar, Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900 - Belo Horizonte/MG.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente Instrumento, o qual lido e achado conforme, lavram e assinam este Termo para que produza seus efeitos jurídicos, em Juízo ou fora dele.

<assinatura eletrônica>

RONEI SAGGIORO GLANZMANN

Secretário Nacional de Aviação Civil
do Ministério da Infraestrutura
SAC/MInfra
(CONCEDENTE)

<assinatura eletrônica>

MARCO AURÉLIO DE BARCELOS SILVA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade
de Minas Gerais – SEINFRA/MG
(COMPROMISSÁRIO)



Documento assinado eletronicamente por **Ronei Saggiore Glanzmann, Secretário Nacional de Aviação Civil**, em 27/12/2019, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Barcelos Silva, Usuário Externo**, em 30/12/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2155903** e o código CRC **ED97544E**.



Referência: Processo nº 50000.008123/2019-85



SEI nº 2155903

EQSW 301/302, Lote 01, Torre B, 2º Andar, Edifício Montes - Bairro Setor Sudoeste

29/05/2020

SEI/MINFRA - 2155903 - Termo de Compromisso

Brasília/DF, CEP 70673-150

Telefone: (61) 2029-8580 - www.infraestrutura.gov.br

Criado por ellen.silva, versão 7 por luciana.neto em 26/12/2019 23:31:07.

- SIAFI2019-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNE (NOTA DE EMPENHO)

24/09/19 09:35

DATA EMISSAO : 24Set19

UG EMITENTE : 110591

- FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

GESTAO EMITENTE : 00001

- TESOURO NACIONAL

FAVORECIDO : 05475103/0001-21 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

USUARIO : WAGNER

NUMERO : 2019NE0000099

TAXA:

OBSERVACAO

AEROPORTO DE IPATINGA/MG

REFORMA DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO DE IPATINGA (SBIP)

EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
401091	1	127555	0186209300	443042		MINFRA005	3.000.000,00

TIPO: GLOBAL SISTEMA DE ORIGEM:

PASSIVO ANTERIOR: NAO

CONTA PASSIVO :

MODALIDADE : NAO SE APLICA

AMPARO :

INCISO :

PROCESSO : 50000.008123/2019-85

PRECATORIO :

MUNICIPIO BENEF. : 4625

UF BENEFICIADA : MG

ORIGEM MATERIAL :

REFERENCIA :

NR.ORIG.TRANSF: 006/2019

LANCADO POR : 22554181187 - WAGNER

UG : 110591 24Set19 09:35

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF5=IMPRIME PF12=RETORNA

MA + a

01/001



- SIAFI2019-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNE (NOTA DE EMPENHO)

24/09/19 09:36

USUARIO : WAGNER

EMPENHO : 2019NE0000099

UG EMITENTE : 110591 - FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

SEQUENCIAL : 001

QUANTIDADE :

1,00000

VALOR UNITARIO :

VALOR TOTAL :

3.000.000,00

3.000.000,00

AEROPORTO DE IPATINGA/MG

REFORMA DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO DE IPATINGA (SBIP)

PF1=AJUDA PF2=AVANCA DESC. PF3=SAI PF12=RETORNA

MA + a

01/001



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 00026/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU

NUP: 00055.000666/2011-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAC
ASSUNTOS: CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

EMENTA: PORTARIA MINISTERIAL QUE ANUI COM A CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO USIMINAS - SBPI À INICIATIVA PRIVADA. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I - Relatório:

1. Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MT para exame de minuta de Portaria que confere anuência à concessão da exploração do Aeroporto USIMINAS (SBPI), localizado no Município de Santana do Paraíso, delegado ao Estado de Minas Gerais - MG (fls. 364).
2. Analisando os autos, é de se observar que a concessão de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada está prevista no Decreto 7.624/2011, com a edição de Portaria pela Secretaria de Aviação Civil - SAC/PR com plano de outorga que especifique os aeródromos a serem concedidos pela União, na forma de seu artigo 2º.
3. Inicialmente, o Comando da Aeronáutica delegou à empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS a exploração do Aeroporto USIMINAS, uma vez que aquela sociedade anônima era a proprietária do imóvel onde se localiza o sítio aeroportuário, conforme contrato celebrado em 1990 (fls.01/04) e, posteriormente, um termo de convênio firmado em fevereiro de 1996, com vigência de 15 (quinze) anos prorrogáveis por mais 5(cinco) anos (fls.09/15).
4. Ocorre que o Governo do Estado de Minas Gerais manifestou seu interesse em assumir a administração do aeroporto de USIMINAS/Ipatinga (SBIP), na forma do OF.SUBRT/65/2012 (fls.24).
5. Às fls. 39/49, por meio da Nota Técnica nº 167/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 26 de novembro de 2012, a área técnica competente avaliou o requerimento do estado e a situação em que se encontrava o aeroporto, tendo concluído favoravelmente à celebração de Termo de Convênio de Delegação entre o Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Aviação Civil, em face das atribuições que lhe foram reservadas pelo artigo 24-D, inciso VIII da Lei 12.464/2011, combinada com o artigo 36, III, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565/86), in verbis:

"Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011.

[...]

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

[...]

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração,

operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente."

"Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[...]

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

[...]

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;"

6. Todavia, em virtude de ser a USIMINAS a proprietária do imóvel, o DEOUT/SPR/SAC sugeriu que a empresa figurasse como interveniente do convênio a ser celebrado, nos termos da minuta encaminhada à apreciação da Assessoria Jurídica - ASJUR/SAC/PR (fls.50/56v).

7. Em que pese o Parecer Nº 234/2012/ASJUR/SAC-PR/AGU (fls.58/64), o Termo de Convênio proposto à época não foi celebrado.

8. Acrescente-se que o Estado de Minas Gerais, no Ofício. SUBRT. nº 218/2013 (fls.88/89), explicitou sua intenção de celebrar instrumento jurídico para que a exploração do aeroporto se desse por meio de Parceria Público Privada - PPP, prevista na Lei 11.079/2004.

9. Posteriormente, em resposta ao Ofício nº 209/2014/AP/3CCR, exarado pelo Exmo. Subprocurador-Geral da República (fls.104), o Departamento de Outorgas, na Nota Informativa nº 003/ 2014/ DEOUT/SPR/SAC-PR, esclareceu que a USIMINAS anuiu com o a celebração de um Termo de Cessão de Direito Real de Uso do Imóvel em favor da União (fls.106/108).

10. Providenciou-se ainda a denúncia do convênio de delegação firmado entre a União, por intermédio do COMAER, e a USIMINAS (fls.05/09), conforme documentos de fls.187/191.

11. Às fls. 208/226, foram acostados dois instrumentos jurídicos; o Termo de Cessão de Direito Real de Uso do Imóvel onde se localiza o sítio aeroportuário, firmado entre a União - por intermédio da SAC/PR - e a USIMINAS, bem como o Convênio nº 23/2016 que delega ao Estado de Minas Gerais a exploração daquele aeroporto.

12. Observa-se não há nos autos notícia de que a Minuta de Denúncia de Convênio celebrado entre o COMAER e a USIMINAS, o Termo de Cessão de Direito Real de Uso de Imóvel ou mesmo o Termo de Convênio nº 23/2016 tenham sido objeto de prévia análise pela Assessoria Jurídica - ASJUR/SAC/PR, análise considerada obrigatória nos termos do artigo 116, §1º, e artigo 38, parágrafo único, todos da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

...

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador" (grifos).

13. A partir daí, foram iniciados os procedimentos de concessão do Aeroporto USIMINAS (fls.229/242), ressaltando-se que, embora tenha sido solicitada a anuência da SAC/PR, o Ministério dos Transporte, Portos e Aviação Civil - MT não a deferiu naquele momento, por entender necessários ajustes nas minutas de edital e contrato, conforme detalhadamente explicitado na Nota Técnica anexa ao Ofício AJU/289/16 (fls.264/272).

14. Face à falta da anuência ministerial, a Concorrência Pública nº 004/2016 restou anulada, nos termos da determinação do Subsecretário de Transporte/Diretoria Aeroportuária do Estado de Minas Gerais (fls.293).

15. Reiniciado o procedimento para a concessão, encaminhou-se a este Ministério cópia de edital da Consulta Pública nº 002/2016 para manifestação de quaisquer interessados acerca da minuta de edital e anexos, referentes ao futuro processo de licitação, na modalidade concorrência pública, visando à exploração do Aeroporto de USIMINAS (SBIP), por meio de Parceria Público-Privada (fls.296/342).

16. Em resposta, foi exarada a Nota Técnica nº 136/DEOUT/SPR/MT que concluiu pela viabilidade da concessão de exploração do aeroporto de USIMINAS (SBIP), motivo pelo qual, não se vislumbrou óbices à edição de Portaria para anuência do certame (fls.343/350).

17. Além da Nota Técnica nº 136/DEOUT/SPR, o DEOUT também acostou uma análise técnica das minutas de edital, contrato e anexos para a concessão de exploração do aeroporto USIMINAS (SBIP) (fls.351/363).

18. A minuta de Portaria Ministerial encaminhada à CONJUR/MT para exame foi juntada às fls. 364.

19. É o relatório.

II - Exame:

20. Preliminarmente, é de se acrescentar que os autos vieram a esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MT apenas para o exame de minuta de Portaria Ministerial para anuência prevista no artigo 3º, §2º do Decreto 7.624/2011, in verbis:

"Decreto 7.624, de 22 de novembro de 2011

Art. 3º Aplicam-se as disposições deste Decreto aos aeródromos delegados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24-D, inciso VIII do **caput**, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, mediante convênio, respeitadas as normas federais aplicáveis.

§ 1º Para fins deste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exercer atribuições de poder concedente, nos termos das competências delegadas pela União por meio dos convênios firmados.

§ 2º A concessão da exploração de aeródromos por Estados, Distrito Federal e Municípios, na execução dos convênios de que trata o **caput**, dependerá de prévia e expressa anuência da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 3º Este Decreto aplica-se aos convênios e demais atos firmados pela União com Estados,

21. Da leitura da norma supratranscrita, tem-se que a pretendida anuência é matéria que diz respeito à oportunidade e conveniência do administrador público, que atuará no intuito de atender às políticas vigentes no ramo da aviação civil, razão pela qual, não é de competência desta CONJUR/MT emitir qualquer juízo sobre as motivações apresentadas na Nota Técnica nº136/DEOUT/SPR/MT (fls.343/350), em atenção ao Enunciado nº07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como sobre os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"

22. No que tange a aspectos exclusivamente jurídicos e redacionais, entende-se que a edição da Portaria constante às fls.364 é viável, já que possui os requisitos relativos à competência, forma, legalidade do objeto, motivação e finalidade, lembrando que os dois últimos foram apresentados na Nota Técnica nº 136/DEOUT/SPR/MT (fls.343/350).

23. Entende-se ainda que o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil é a autoridade competente para exarar o ato, em virtude da extinção da Secretaria de Aviação Civil - SAC/PR, até então responsável pela anuência aos procedimentos de concessões de aeródromos, e transferência de suas atribuições a este Ministério nos termos da Lei 13.341/2016, artigo 1º, inciso II e artigo 6º, inciso I, in verbis:

"Art. 1º Ficam extintos:

[...]

II - a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

Art. 6º Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e da Secretaria de Portos da Presidência da República para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;"

24. No preâmbulo da minuta de fls. 364 constam os dispositivos legais que autorizam o ato, recomendando-se apenas a retirada da alusão ao inciso IV, artigo 87 da Constituição Federal e inclusão do artigo 2º do Decreto 7.624/2011, combinado com os já mencionados artigos 1º, inciso II, e 6º, inciso I, da Lei 13.341/2016.

25. Também se recomenda a alteração da data da minuta de Portaria Ministerial, uma vez que o exercício de 2016 já foi ultrapassado.

26. Destaque-se que a análise jurídica das minutas de edital e contrato é de competência da Procuradoria do Estado de Minas Gerais e, devido a isso, esta CONJUR/MT não procederá a tal exame.

27. Finalmente, é de se sugerir que seja juntada aos autos a comprovação de que a prévia Consulta Pública de fls.296/308 foi de fato realizada antes da publicação do edital de concorrência, na forma dos artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, do Decreto 7.624/2011.

III - Conclusão.

28. Por fim, opina-se pela legalidade da minuta de Portaria de fls. 364, com a recomendação de que sejam previamente atendidos os itens 24, 25, 26 e 27 deste parecer e remessa dos autos à Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil, em atenção à solicitação constante da Nota Técnica nº 136/DEOUT/SPR/MT (fls.343/350).

À consideração superior.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055000666201193 e da chave de acesso f9e381d9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AEROMARÍTIMOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61)
2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

DESPACHO n. 00006/2017/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.000666/2011-93

INTERESSADO: SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SAC

ASSUNTO: CONCESSÃO DE AEROPORTO DELEGADO - DECRETO Nº 7624/2011.

1. Acolho as conclusões do PARECER n. 00026/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU, proferido no processo em epígrafe, acrescido das seguintes considerações:

- o Seja juntada aos autos a manifestação jurídica formal da Procuradoria local, de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
- o Seja juntada também Portaria com delegação de competência da autoridade cedente, com base no art. 12 da Lei nº 9.784/99 e artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67; e
- o Seja uniformizado e explicitado o valor da contraprestação pecuniária a cargo do poder concedente, constante da Planilha e do Edital, considerados os efeitos financeiros da extinção da Ataero, nos termos da Lei nº 13.319/2016 e, conforme o caso, republicado o edital nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2. Realizadas as supracitadas considerações, restitua-se os autos à Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES

Procurador Federal

Chefe da Assessoria Jurídica da

Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055000666201193 e da chave de acesso f9e381d9

Documento assinado eletronicamente por MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 22773225 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES. Data e Hora: 07-02-2017 17:27. Número de Série: 13627239. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

PORTARIA Nº 145, DE 6 DE abril DE 2017

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o §2º do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, combinado com os artigos 1º, inciso II, e 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 27, inciso XXI, e §8º, inciso XI da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no §2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, no art. 12 do anexo da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pelo Estado de Minas Gerais nos autos do Processo Administrativo nº 00055.000666/2011-93,

RESOLVE:

Art. 1º Conferir anuência à concessão da exploração do Aeroporto Usiminas (SBIP), localizado no Município de Santana do Paraíso - MG, delegado ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MAURÍCIO QUINTELLA

PUBLICADO D.O.U. Nº 68
EM 7 / 4 / 2017
SECÃO 1 PAG. 44
DIAD/ASSAD - GM/MT

**Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil****GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 143, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Disciplina a exploração comercial nos aeroportos incluídos no Plano Nacional de Desestatização - PND ou qualificados para parcerias no Programa de Parcerias e Investimentos - PPI.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, inciso XXI, e § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e/ou com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e pelo art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disciplinar a exploração comercial nos aeroportos incluídos no Plano Nacional de Desestatização - PND ou qualificados para parcerias no Programa de Parcerias e Investimentos - PPI.

Parágrafo único. A celebração, prorrogação, renovação e o adiamento de contratos comerciais nos aeroportos incluídos no PND ou qualificados para parcerias no PPI, e que ainda não tiveram contrato de concessão assinado, deverá ter prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período até que se assine o contrato de concessão para o respectivo aeroporto.

Art. 2º Poderá o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil aprovar excepcionalmente prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, mediante solicitação prévia do operador aeroportuário, a qual deve indicar o prazo proposto para a contratação, não superior a 60 (sessenta) meses, e as respectivas justificativas.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao operador as penalidades previstas no instrumento de outorga, podendo resultar na sua denúncia, revogação ou rescisão.

Art. 3º Apenas serão admitidos, na forma desta Portaria e dos respectivos contratos de concessão, contratos comerciais celebrados entre as concessionárias de serviço público de infraestrutura aeroportuária federal e terceiros cuja duração ultrapasse o prazo de vigência das respectivas concessões de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada nos casos em que o prazo remanescente da concessão não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento.

Parágrafo único. Qualquer negativa à solicitação de autorização para a celebração de contrato comercial cuja duração ultrapasse o prazo de vigência das concessões de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada não enseja, em qualquer hipótese, reconhecimento econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 4º A concessionária poderá obter receitas não tarifárias em razão da exploração das atividades econômicas acessórias, nos termos dos respectivos contratos de concessão, diretamente ou mediante contratação de terceiros.

§ 1º A concessionária deverá observar as normas vigentes que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades.

Art. 5º A concessionária deverá solicitar autorização prévia da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para explorar atividade diversa daquelas descritas nos Planos de Exploração Aeroportuária dos respectivos contratos de concessão.

§ 3º É vedado à concessionária celebrar contratos para explorar atividades econômicas que gerem receitas não tarifárias com suas partes relacionadas, definidas como qualquer pessoa controladora, coligada e respectivas controladas, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis em vigor.

§ 4º A remuneração será livremente pactuada entre a concessionária e a outra parte contratante, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

§ 5º No caso da exploração de Áreas e Atividades Operacionais do Complexo Aeroportuário, a concessionária deverá observar as regras presentes no contrato de concessão e demais normativos aplicáveis.

Art. 6º A solicitação de autorização para a celebração de contratos comerciais cuja duração ultrapasse o prazo de vigência das concessões de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada deve ser dirigida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil instruída das seguintes informações:

I - Características do projeto: tipo de empreendimento, serviços oferecidos, dimensões e características das instalações e equipamentos necessários e público-alvo.

II - Cmap de localização do empreendimento no sítio aeroportuário.

III - Layout da área e/ou edificação onde o projeto será instalado, incluindo a indicação de todas as dimensões suficientes para a caracterização do imóvel.

IV - Perfil econômico-financeiro do projeto: projeção de receitas, estimativas de investimentos e custos; fluxo de caixa do projeto; período de projeto e tempo de pay back; taxa interna de retorno do negócio; valor presente líquido do empreendimento; contraprestação devida à concessionária pela utilização da área e/ou edificação; dentre outras informações relevantes.

V - Custos de rescisão contratual, inclusive multas, indenizações ou outras penalidades.

§ 1º É facultado à concessionária encaminhar a minuta de contrato comercial para avaliação prévia do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil juntamente com as informações previstas neste artigo, caso em que a eventual autorização ministerial informará quanto ao atendimento das condicionantes estabelecidas no artigo 6º.

§ 2º Compete ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil encaminhar cópia da solicitação para manifestação da Anac quanto à compatibilidade do projeto com o contrato de concessão e com as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil deverá encaminhar cópia da solicitação para anuência prévia da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero nos casos em que o Contrato de Concessão assim o exija.

§ 4º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Anac e a Infraero poderão requerer informações adicionais que se façam necessárias para a análise da solicitação.

Art. 6º O contrato cuja duração ultrapasse o prazo de vigência da concessão deverá prever remuneração periódica em parcelas iguais ou crescentes durante toda sua vigência, devendo ser corrigidas monetariamente por índice oficial de inflação, sendo vedada a antecipação das parcelas que excedam o prazo de concessão.

§ 1º Caso o contrato comercial preveja remuneração variável proporcional ao faturamento do negócio, essa deverá ter valor percentual igual ou crescente e periodicidade constante ao longo de todo o contrato.

§ 2º Caso o contrato comercial preveja formas de remuneração distintas das previstas neste artigo, essas deverão ser informadas na solicitação e estará sujeita à aprovação pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 7º Não será autorizada a celebração de contrato comercial cuja duração ultrapasse o prazo de vigência da concessão de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada nos seguintes casos:

I - Não se demonstre a inviabilidade econômica do empreendimento em período inferior ao prazo remanescente da concessão;

II - O período entre o fim da vigência prevista para a concessão e o fim do contrato comercial seja superior a 15 (quinze) anos;

III - O período entre o fim da vigência prevista para a concessão e o fim do contrato comercial seja superior à metade do prazo total de vigência do contrato comercial;

IV - O custo ponderado de capital considerado no projeto seja superior àquele utilizado para a gestão econômica da respectiva concessão mediante aplicação do Fluxo de Caixa Marginal ou, caso esse custo ainda não tenha sido definido pela ANAC, aquele utilizado nos Estudos de Viabilidade da respectiva concessão;

V - Não tiver recebido anuência prévia da Infraero, nos casos em que o Contrato de Concessão assim o exija;

VI - Verificarse, na avaliação realizada pela Anac, incompatibilidade do projeto com o contrato de concessão e com as normas aplicáveis; ou

VII - Caso a extensão da contratação comercial para a administração pública, considerando as políticas públicas estabelecidas e o planejamento aeroportuário vigente, se demonstre inconveniente ou inoportuna.

§ 1º Para os contratos comerciais cujo objeto seja diretamente relacionado a atividades aeronáuticas operacionais que somente possam ser desenvolvidas no sítio aeroportuário, o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderá autorizar, extraordinariamente, sua celebração com períodos diversos daqueles dispostos nos Incisos II e III.

§ 2º A autorização extraordinária a que se refere o § 1º só poderá ocorrer caso o início da vigência do contrato comercial pretendido se dê durante a primeira metade do prazo de vigência do atual Contrato de Concessão do respectivo aeroporto.

§ 3º Para efeito desta Portaria, consideram-se atividades operacionais aquelas essenciais à prestação e à manutenção dos serviços de transporte aéreo, sem prejuízo daquelas definidas pelos respectivos contratos de concessão ou pela ANAC.

Art. 8º A autorização para a celebração de contrato comercial cuja duração ultrapasse o prazo de vigência da concessão de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada deve ser aprovada pelo Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil e será condicionada às seguintes regras:

I - Os custos de rescisão contratual, incluindo multas, indenizações ou outras penalidades deverão ser decrescentes ao longo do período contratual, de forma que os custos de rescisão no período entre o fim da vigência prevista para a concessão e o fim do contrato comercial não ultrapassem cinquenta por cento do maior valor dos custos de rescisão no período contado da assinatura do contrato comercial até o fim da vigência prevista para a concessão;

II - O contrato comercial não poderá estabelecer obrigações ou responsabilidades ao futuro operador para o período entre o fim da vigência prevista para a concessão e o fim do contrato comercial além daquelas já previstas para a concessionária no período entre a assinatura do contrato comercial até o fim da vigência prevista para a concessão;

III - Não poderá ser atribuído qualquer tipo de exclusividade à contratada no período posterior ao fim da concessão aeroportuária vigente; e

IV - O contrato comercial deverá prever sua sub-rogação ao futuro operador imediatamente após a extinção do contrato de concessão.

Parágrafo único. Para os contratos abrangidos pela autorização extraordinária prevista no § 1º do Art. 7º, os custos de rescisão contratual, incluindo multas, indenizações ou outras penalidades de-

verão ser decrescentes ao longo do período contratual, de forma que os custos de rescisão no período entre o fim da vigência prevista para a concessão e o fim do contrato comercial não ultrapassem cinquenta por cento da média dos custos de rescisão no período contado da assinatura do contrato comercial até o fim da vigência prevista para a concessão.

Art. 9º Compete à concessionária protocolar o contrato comercial nos termos especificados nesta Portaria junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em até 30 (trinta) dias após sua assinatura para comprovação das condicionantes de que trata este artigo, sob pena de nulidade da autorização.

Art. 10. Qualquer alteração ou adiamento de contrato comercial cuja duração ultrapasse o prazo de vigência da concessão de infraestrutura aeroportuária à iniciativa privada dependerá de anuência prévia do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, além da anuência prévia da Infraero, nos casos dos aeroportos em que o Contrato de Concessão assim o exija.

Art. 11. Em caso de extinção antecipada da concessão, os contratos celebrados no âmbito desta Portaria serão sub-rogados pelo Poder Concedente ou pelo novo operador do aeroporto.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 144, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da competência que lhe foi subdelegada nos termos do inciso I, art. 1º, da Portaria Ministerial nº 1056, de 11 de junho de 2003, da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Tornar sem efeito as Portarias nº 134 e 135, de 28 de março de 2017, publicadas no Diário Oficial da União nº 62, de 30 de março de 2017, Seção I, página 126, por terem sido publicadas em duplicata.

MAURÍCIO QUINTELLA

PORTARIA Nº 145, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, combinado com os artigos 1º, inciso II, e 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no artigo 27, inciso XXI, e § 8º, inciso XI da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, no art. 12 do anexo da Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, e considerando o requerimento formulado pelo Estado de Minas Gerais nos autos do Processo Administrativo nº 00055.000666/2011-93, resolve:

Art. 1º Conferir anuência à concessão da exploração do Aeroporto Usiminas (SBIP), localizado no Município de Santana do Paraíso - MG, delegado ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 5 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.00099/2016-75, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 4 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CESC 25-048, intitulada "Condição Especial Aplicável a Requisitos de Fatores Humanos", para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-bolpim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 5 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.141037/2015-27, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 4 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil 3208-1186 (IAC 3208-1186), intitulada "Instruções referentes à concessão da qualificação de operação ILS CAT II para pilotos"; e

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS

DESPACHO Nº 74/2020/DPR/SAC

Brasília, 23 de abril de 2020.

Processo nº 50000.017539/2020-28

Interessado: CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADA SORAYA SANTOS, CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADA ALÊ SILVA

Assunto: Concessão ou assistência a concessão do Aeroporto Regional do Vale do Aço.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 714/2020/AESINT/GM (SEI nº 2399905), de 15 de abril de 2020, encaminhado pelo Gabinete da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura - MInfra a este Departamento por meio do Despacho nº 421/2020/GAB-SAC/SAC (SEI nº 2407715), de 20 de abril de 2020, o qual solicita análise e posterior manifestação a respeito do Requerimento de Informação nº 320/2020 (SEI nº 2398760), de autoria da Deputada Alê Silva (PSL/MG), que requer informações sobre "*o recurso de 12 (doze) milhões de reais, anunciado no início do ano de 2019, para a reforma do Aeroporto Regional do Vale do Aço e pede outras providências*".
2. Primeiramente, importante destacar que o tema aventado foi objeto de análise pelo Departamento de Investimentos, que se manifestou por meio da Nota Informativa nº 25/2020/DINV/SAC (SEI nº 2401875), a qual sugere que o tema IV, que trata da previsão de concessão do aeródromo em referência, seja encaminhado a análise deste Departamento de Políticas Regulatórias – DPR.
3. Nesse contexto, no âmbito das competências institucionais deste Departamento, dispostas no art. 18 do anexo I do Decreto nº 9676/2019, temos a informar que não está prevista a inclusão do Aeroporto em referência no programa federal de concessões aeroportuárias. Importa considerar que a desestatização de um ativo federal é uma decisão complexa que envolve diversos órgãos da administração pública federal, bem como diversos ritos processuais legais. Conforme o regramento legal vigente, cabe ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI recomendar ao Presidente da República a inclusão de infraestrutura aeroportuária no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como qualificar os empreendimentos para a implantação por parceria.
4. Em outro giro, cumpre informar que este Departamento não recebeu qualquer solicitação do Estado/Município para análise de anuência prévia necessária a exploração da infraestrutura delegada por meio de concessão estadual, nos termos do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011 e da Portaria nº 183, de 14 de agosto de 2014.
5. Por fim, considerando a competência para análise dos requerimentos de anuência prévia para concessão dos aeródromos delegados, anteriores ao mencionado Decreto nº 9676/2019, recomenda-se consulta ao DEOUP para que o mesmo possa se manifestar sobre o tema.

6. Sendo esses os esclarecimentos, este Departamento permanece à disposição para quaisquer informações adicionais sobre o assunto.

Atenciosamente,

RICARDO SAMPAIO DA SILVA FONSECA

Diretor de Políticas Regulatórias



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sampaio Da Silva Fonseca**, Diretor do **Departamento de Políticas Regulatórias**, em 24/04/2020, às 12:09, confor